



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	03050000049/18	10/07/2019 16:18:47	URFBIO NORDESTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00315105-7 / CICERO ALESSANDRO RODRIGUES FRANÇA - MEI	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: ITAOBIM	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.625-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00343033-7 / TEREZINHA DAS GRAÇAS RODRIGUES SALOMÃO	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: ITAOBIM	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.625-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Minas Boa/corrego Sao Joao	4.2 Área Total (ha): 47,0000	
4.3 Município/Distrito: ITAOBIM	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 338 E 2815 Livro: 3A Folha: 136 Comarca: MEDINA		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 233.334	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.166.081	Fuso: 24K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,82% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	47,0000
Total	47,0000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,8000	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,8000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000		233.354	8.166.073
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	extração de areia			0,8000
Total				0,8000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: muito alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. HISTÓRICO

-Data da formalização: 03/12/2018

-Data da vistoria: 14/02/2019

-Data do pedido de informações complementares: 01/03/2019

-Data da solicitação de prorrogação de prazo: 29/04/2019

-Data de entrega das informações complementares: 31/05/2019

-Data de emissão do parecer técnico: 10/07/2019

-Número do processo no SINAFLOR: Não se aplica

2. DAS TAXAS

-Taxa florestal: Não se aplica

-Taxa de análise: Foi recolhido o valor de R\$481,21 referente à intervenção em 0,8 ha de APP sem supressão de vegetação, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03050000042/18.

-DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Em consulta ao CAP, foi localizado o auto de infração 102962-/2014 por funcionar sem AAF para extração de areia para uso na construção civil. O auto de infração suspende as atividades até que seja feita a regularização.

3. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar a solicitação de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em área de 0,8 hectares, tendo sido proposto o uso do solo para atividade de mineração – extração de areia. A intervenção pretendida se dá na Fazenda Minas Boa/Córrego São João, localizada no município de Itaobim, conforme requerimento de intervenção ambiental do processo 03050000049/18.

O requerente é possuidor dos direitos minerários da área requerida, com processo administrativo nº 834.386/2010 junto ao DNPM, em fase de autorização de pesquisa (pág. 222).

4. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel rural localizado no município de Itaobim/MG possui uma área total de 47 ha (matrículas 2815 e 338), sendo 65 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural, com menos de 1 módulo fiscal, com desenvolvimento de atividade pecuária e minerária. Em razão da proximidade com a zona urbana do município de Itaobim, toda a propriedade está antropizada, sendo esta uma área de expansão urbana. Dentro da área da Fazenda Minas Boa/Córrego São João, está sediada a Rodoviária da Empresa Gontijo.

A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual Submontana no entanto apresenta vegetação escassa em faixas estreitas às margens do córrego São João, Rio Jequitinhonha, área de pastagem e algumas árvores isoladas.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Itaobim possui 14,82% de cobertura vegetal nativa.

De acordo com o IDE SISEMA e os estudos apresentados pelo empreendedor, a propriedade é composta por solo PVA (Argissolos Vermelho-Amarelos), o relevo é plano a levemente ondulado e clima classificado conforme Koppen, pertencente à zona climática BSW. A propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha.

Ainda de acordo com o IDE SISEMA, a vulnerabilidade natural é alta, a prioridade para conservação é muito alta, o risco potencial de erosão é médio, a vulnerabilidade hídrica é média a alta, a integridade da flora é muito baixa e a integridade da fauna é muito alta.

A empresa apresentou a Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independem de Outorga da ANA para fins de extração de areia/cascalho em leito de rio (pág. 335).

5. DA RESERVA LEGAL

Foi apresentado o Recibo de Incrição do Imóvel Rural no Car (pág. 355 e 358).

Considerando que a propriedade tem menos de 1 módulo fiscal e por se tratar de área consolidada e componente da área de expansão urbana do município, não foi analisada a Reserva Legal, pautando-se no Art 67 da Lei 12.651/2012, que diz:

“Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo”.

6. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente – APP - sem supressão de vegetação em área de 0,8 hectares para extração de areia. Trata-se de uma APP hídrica na propriedade denominada Fazenda Minas Boa/Córrego São João.

Constatou-se em vistoria de campo, que a APP requerida encontra-se consolidada, com solo exposto. A área é plana e está localizada nas margens do encontro do Córrego São João com o Rio Jequitinhonha.

De acordo com o requerente, a área requerida comportará apenas o pátio de estoque de areia, sem outras estruturas. Não foram constatados impedimentos técnicos à execução da atividade no local.

A primeira proposta de compensação apresentada foi rejeitada pela equipe técnica do IEF em razão de ter sido alocada pela consultoria ambiental, em local de interesse do empreendedor para ampliação futura da atividade. No momento da vistoria foi identificada área às margens do Córrego São João para recuperação em atendimento à exigência legal de compensação pela intervenção em APP, promovendo maior ganho ambiental.

7.IMPACTOS AMBIENTAIS

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Erosão e geração de sedimentos;
- Assoreamento de cursos d'água
- Descaracterização paisagística;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Alteração do ecossistema e habitats;

8.MEDIDAS MITIGADORAS

As medidas mitigadoras a serem empregadas nesta atividade do empreendimento, estão contidas na Propostas de Medidas Ecológicas de Caráter Mitigador e Compensatório (pág. 166) e no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (pág. 387). Em resumo, o empreendedor apresenta a adoção de técnicas de conservação das estradas e do solo, implantação de sistemas de drenagem e tratamento de efluentes sanitário, manutenção preventiva de equipamentos e veículos fora da área de intervenção, utilização de técnicas de menor impacto sonoro e do ar na atividade minerária.

9.DAS COMPENSAÇÕES

Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente): A intervenção pretendida ocorrerá em área de 0,8 hectares de APP sem supressão de vegetação nativa.

A compensação pela referida intervenção se dará em área na proporção 2:1, totalizando 1,6 hectares. A área escolhida para compensação está localizada dentro do mesmo imóvel, às margens do Córrego São João, e encontra-se em processo lento de regeneração. A área será recomposta através de enriquecimento florístico com espécies nativas e frutíferas para favorecer as condições ambientais e paisagísticas do local. Será adotado o espaçamento de 2x2, totalizando 2500 mudas por hectare.

É responsabilidade do requerente, executar a proposta de compensação conforme estabelecido.

Além da área de compensação, faz-se necessário a recuperação da área alterada pela atividade minerária, com revegetação de espécies nativas, conforme descrito no PRAD.

Compensação da Mata Atlântica: Não se aplica

Compensação Minerária: Não se aplica

Compensação de árvores isoladas: Não se aplica

Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica

10.CONCLUSÃO

Considerando a Viabilidade Técnica do Empreendimento, a equipe técnica do IEF sugere pelo DEFERIMENTO da solicitação de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,8 hectare requerida por Cícero Alessandro Rodrigues Franca (CNPJ 13.782.187/0001-74), localizado na Fazenda Minas Boa/Córrego São João, na zona rural (expansão urbana) do município de Itaobim/MG.

Por não haver supressão de vegetação, não incide taxa de reposição florestal sobre a intervenção requerida.

O prazo de validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) será vinculado ao prazo de Validade do LAS(RAS).

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo(a) Supervisor(a) da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

Condicionantes:

- 1.Apresentar cópia do LAS(RAS) junto à URFBio Nordeste, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a obtenção do DAIA;
- 2.Executar a compensação em por intervenção em APP, cujo objetivo é recuperar 1,6 ha de APP hídrica às margens do Córrego São João, conforme PTRF e apresentar relatório de monitoramento ambiental com fotos anualmente junto à URFBio Nordeste; A área de compensação deverá ser cercada e identificada por meio de placa;
- 3.Após a finalização da atividade, executar o PRAD na íntegra e apresentar Relatório de Monitoramento Ambiental com fotos a cada ano junto à URFBio Nordeste.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LARIANE CHAVES JUNKER - MASP: 1343164-8

LEONIDAS SOARES MURTA JUNIOR - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a intervenção, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente - APP, em uma área correspondente a 0,80 há, estando às atividades suspensas devido a extração de areia para uso na construção civil sem AAF emitida pelo órgão competente, consoante o auto de infração nº 102962/2014 nos termos do Parecer Único - Anexo III de fls.436/440.

Primeiramente, urge consignar que a possibilidade de regularização de intervenção ambiental de forma corretiva, encontra previsão legal no art.51, inciso V, do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, in verbis:

“Art. 51 – O Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de:

(...)

V – gerenciar e executar análise técnica, de forma integrada, interdisciplinar e articulada com os órgãos e entidades que integram o Sisema, dos processos administrativos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, inclusive em caráter corretivo, bem como das respectivas compensações ambientais, na sua área de abrangência; ”

Grifo nosso...

Ante ao exposto e considerando que a intervenção solicitada já ocorreu em momento pretérito, o processo será analisado em caráter corretivo.

O imóvel denominado “Fazenda Minas Boa/Córrego São João”, objeto da presente análise, localiza-se no Município de Itaobim e possui uma área de 47 há, correspondente a menos de 1 (um) módulo fiscal, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.436/440. O imóvel esta sob a posse do empreendimento Cicero Alessandro Rodrigues França – MEI, conforme contrato de arrendamento às fls.15/19.

A propriedade encontra-se às margens do Córrego São João e do Rio Jequitinhonha. O imóvel está todo antropizado, tendo em vista a proximidade com a zona urbana do município de Itaobim. Cabe ressaltar, ainda, que a propriedade localiza-se no Bioma Mata Atlântica, e apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual Submontana, conforme Parecer Único - Anexo III de fls.436/440.

Conforme caracterização às fls.440/444, o empreendimento está sujeito a LAS/Cadastro, razão pela qual o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental deverá apresentar a mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Cumprir salientar que, em decorrência do funcionamento do empreendimento para extração de areia, sem prévia autorização do órgão ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 102962/2014, que ainda se encontra pendente de análise.

É o relatório, passo a opinar:

2–ANÁLISE

2.1)Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)” grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “f” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 387/428.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária à assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo. Ressalta-se, ainda, que por se tratar de intervenção ambiental em caráter corretivo, se faz necessário que as medidas compensatórias e mitigadoras sejam estabelecidas de forma criteriosa, permitindo que, de fato, haja a recuperação da área intervinda e o cumprimento do PTRF em sua integralidade.

2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto

pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº369, de 2006 (fls.144/169).

2.4) Da Regularidade do Direito Minerário.

Nota-se pelo documento de fls.222/223, que embora haja existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor, a regularidade do direito minerário em questão deverá ser observada quando do processo de Licenciamento junto ao órgão competente, uma vez que nesta análise foram observados apenas os aspectos ambientais da atividade pretendida. No mais, urge esclarecer que, caso autorizada a intervenção, o documento autorizativo não substituirá a obrigatoriedade do empreendedor em obter o título minerário ou a guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, em consonância com o que dispõe o artigo 23, da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017. Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo só terá validade se acompanhado da LAS/Cadastro.

2.5)Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF, PRAD.

2.6) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou o “Contrato de arrendamento para Pesquisa e Lavra de Areia”, em nome do empreendimento Cícero Alessandro Rodrigues CPF 087.001.027-17 ME à fl. 15/19, bem como a Escritura do inventário e partilha do Imóvel (fls.237/334), em conformidade com o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.7) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl.36/39 os documentos pessoais do Representante legal do empreendimento, bem como a procuração e os documentos do procurador às fls.13/14, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.8) Do pagamento dos custos de análise

Consta dos autos do processo comprovante de pagamento dos custos de análise às fls. 02/03, conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2.125, de 2014

2.9)Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 o Decreto nº 47.580 de 2018, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção sem supressão de vegetação nativa, “Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da referida Lei, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.10) Da Reposição Florestal

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

2.11) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, para a atividade de mineração em questão (fls.170/221).

2.12) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.355/360, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

2.13) Da Reserva Legal

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

Entretanto, no processo em tela não há na propriedade área destinada à Reserva Legal, uma vez que toda a propriedade se encontra consolidada. Além disso, por ocupar menos de 1 (um) módulo fiscal, tem-se que a Reserva Legal será constituída com a área já ocupada, desde que vedada novas conversões, nos termos do que dispõe o artigo 67 da lei 12.651 de 2012, senão vejamos:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

2.14) Da Ocorrência de espécies ameaçadas

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.436/440, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.436/440

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento favorável à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 deste controle processual.

Ato contínuo, tendo em vista que a propriedade possui áreas consolidadas ao longo de curso d'água naturais, tem-se como obrigatória a realização da recomposição de suas faixas marginais, conforme dispõe o artigo 16, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Nestes termos, sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração, que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supramencionada.

Solicita-se ainda, que os dados do referido processo sejam encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fins de fiscalização em relação à apuração da manutenção de intervenção em área de preservação permanente. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no artigo 10, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante assinatura de Termos de Compromisso para execução do PRAD e do PTRF.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 24 de julho de 2019.

Paloma Heloísa Rocha
Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
IEF/URFBio Jequitinhonha
MASP: 1459831-2//OAB/MG 181.728

Isadora Fernandes Quaranta
Estagiária de Direito
IEF/URFBio Jequitinhonha

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

PALOMA HELOÍSA ROCHA - 181728

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 15 de agosto de 2019